

A REGULARIZAÇÃO DOS IMIGRANTES RADICADOS NO BRASIL COMO TRABALHADORES: ANÁLISE DA LEI 8987/95

Sérgio Bernardo da Silva Junior¹

Clarissa de Oliveira Gomes Marques da Cunha²

Direito



**cadernos de
graduação**
ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O presente artigo volta sua atenção à temática dos imigrantes erradicados no Brasil, fazendo breve recorte geral da situação que os acomete e trazendo prováveis soluções propostas por análises de dados bibliográficos. Os objetivos concentram-se em refletir, analisar e entender os motivos e a carência de ajuste jurídico no sentido de regularizar a situação dos imigrantes no país. A justificativa da escrita repousa sobre a violação da dignidade da pessoa humana, especialmente em se tratando de um estrangeiro. A metodologia utilizada foi elaborada a partir de leitura de artigos científicos e notícias publicadas. Assim, diante do problema encontrado, foi construída refinada reflexão preocupada com a finalidade jurídica e social de serem pesquisadas e levantadas hipóteses capazes de concluir, sugerir e tentar remediar tal cenário. Como alternativa de ajustar tal situação, aposta-se na Lei 8987/95 e suas aplicações do público imigrante.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos Humanos. Direito do Trabalho. Imigrante Análogo ao Trabalho Escravo. Lei 8987/95.

ABSTRACT

This article turns its attention to the issue of immigrants eradicated in Brazil, making a brief general cutting on the situation that affects them and bringing probable solutions proposed by bibliographical and epistemological's analyzes. The objectives are focused on reflecting, analyzing and understanding the reasons and lack of legal adjustment to regularize the situation of immigrants in the country. The justification of writing rests on the violation of the dignity of the human person, especially in the case of a foreigner. The methodology used was based on the reading of scientific articles and published news about the theme. Thus, in the face of the problem encountered, a refined reflection was constructed, worried about the juridical and social purpose of being researched and raised hypotheses capable of concluding, suggesting and trying to remedy such a scenario. As an alternative to adjust this situation, bets on Law 8987/95 and its applications of the immigrants.

KEYWORDS

Human Rights. Labor Right. Immigrants conditions analogous to slavery. Act 8997/95.

1 INTRODUÇÃO

Diante de toda a dificuldade enfrentada pelas pessoas imigrantes, levando em consideração a própria trajetória (muitas vezes ilegal por falta de recursos), a necessidade de abandonar sua pátria para viver em terra estrangeira completamente alheia a sua cultura e costumes, a imperiosa condição de deixar para trás a família, faz pensar nas variadas situações as quais se sujeitam para poder sobreviver. Claro que a principal preocupação a se enfrentar é a conquista de um trabalho ou emprego que seja capaz de garantir a subsistência individual ou mesmo do grupo familiar, pois, por meio deste, moradia, alimentação, saúde, lazer e educação são obtidos, por conseguinte.

Os objetivos geral e específicos os quais o presente artigo aborda são, i) refletir e entender a problemática que acomete a maioria dos imigrantes que chegam ao Brasil e tornam-se vítimas de trabalho escravo de seu empregador, ii) a. analisar os prováveis motivos pelos quais tantos imigrantes que chegam ao Brasil não conseguem obter sua legalização e acabam alvo de trabalho-escravo de seu empregador; b. tentar entender e qualificar quais prováveis variáveis estão atreladas à situação do trabalho escravo e c. concluir sobre o que pode ser feito para corrigir tal violação dos direitos humanos.

A justificativa da escolha dessa temática dá-se exatamente pelo tratamento diferenciado entre os trabalhadores natos e os imigrantes, em especial quando não chegam nem a ser naturalizados brasileiros. De toda forma, há gritante inquietação ao que tange a violação da dignidade da pessoa humana, especialmente em se tratando de um estrangeiro erradicado no Brasil. Para viabilizar o entendimento do trabalho, a

metodologia utilizada foi por leitura de artigos científicos e notícias publicadas a partir de dados divulgados para elaborar os recortes epistemológicos do texto apresentado.

Diante disso, como problema principal, foi trazida ao texto refinada reflexão preocupada quanto a finalidade de serem pesquisadas e levantadas hipóteses a partir de tratamento tão diferenciado voltado ao público de trabalhadores estrangeiros que chega ao Brasil. Entender um dos muitos vieses de violação aos direitos humanos sob a ótica da não garantia dos direitos trabalhistas ao empregado estrangeiro imigrante, conquistados historicamente pela sociedade, é de fundamental importância para tentar explicar o que está por trás dessa realidade.

Fatores como denúncias feitas ao Ministério Público e ao Ministério do Trabalho são atitudes importantes, que, inclusive, colaboram com o mapeamento de tais ações, para que possam ser fiscalizadas e extirpadas. Ainda, questionar e estudar a provável razão da realidade escrava de imigrantes em suas diversas modalidades no Brasil bem como apontar o seu remédio jurídico eficaz capaz de solucionar/ erradicar de maneira eficiente tal problemática deve ser uma das prioridades voltadas às pessoas imigrantes em terras brasileiras.

Como hipóteses principais, existem a segura desconfiança do *abuso de poder imposto ao imigrante por parte de seu empregador*, valendo-se de que ele (o empregado imigrante) não conhece bem o idioma, menos ainda qualquer legislação vigente do país capaz de o empoderar (ainda que na condição de estrangeiro). Além disso, existem indícios de que o *imigrante pode se sentir acuado ou mesmo ameaçado por parte do patrão* por lhe oferecer, muitas vezes, o emprego, a moradia e alimentação, então esta relação acaba por gerar uma espécie de *dependência* ou *gratidão* mascarada, por parte do empregado escravizado.

Outra hipótese levantada pode ser a do *patrão* reter a documentação do estrangeiro, tornando-o refém de sua redoma. Esta última hipótese certamente torna bem mais difícil a vida do empregado imigrante que vive esse dilema.

2 O IMIGRANTE À MARGEM DOS DIREITOS TRABALHISTAS NO BRASIL

2.1 DIREITO DO TRABALHO

A literatura demonstra historicamente e discute alguns aspectos da exclusão dos negros (escravos ou ex-escravos) da história social do trabalho no Brasil, que passou a ser identificada com a história do trabalho livre, assalariado (para não dizer operário) (FONSECA, 2016).

Analisando as implicações historiográficas e políticas deste procedimento, existe severa crítica à historiografia da “transição” e à “teoria da substituição” do escravo pelo imigrante. Recorrendo à recente produção sobre a experiência escrava e sobre o período pós-abolição, a história sugere outros caminhos de investigação, que possam revelar como as experiências acumuladas durante a escravidão por escravos e libertos foram compartilhadas com os trabalhadores livres, antes e depois da abolição.

Paulatinamente, houve, não substituição, mas também o ingresso de pessoas imigrantes no trabalho escravo na realidade brasileira (BARROS, 2016).

O direito do trabalho é produto histórico da intervenção pública, promotora de limites à exploração das forças laborais. De acordo com a Professora Aldacy Rachid Coutinho (1999), a definição etimológica por meio da qual pode-se conceituar a palavra “trabalho”, pesquisando dentre as mais diversas culturas, tem por seu significado “dor”.

De toda sorte, como passar do tempo ocorreu importante resignificação do termo *trabalho*, trazendo consigo atributo de *dignidade* e de *valor*, sendo, portanto, oriundos de pessoas submissas, sendo elas escravos e servos. Assim sendo, elas encontravam no trabalho a oportunidade para a liberdade, nele, existindo considerável impositividade, característica própria do direito público, de onde o Estado intervém nas relações contratuais diante do *ius imperii* (CAIRO JÚNIOR, 2006).

A palavra *trabalho* passou a indicar a existência de um evento não apenas capaz de restabelecer um estado justo e ordenado, mas fundamentalmente apto a atribuir algo novo e útil à sociedade sobre a qual recaísse (DELGADO, 2007).

Toda relação de trabalho é aquela que detém um conjunto de leis que consideram individualmente o empregado e o empregado unidos numa relação contratual. Além disso, é fundamental conhecer as características da relação de emprego, quais sejam: conjunto de princípios e normas que regulam, principalmente, as relações imediata ou mediata ligadas ao trabalho, sendo ele: pessoal, não eventual, oneroso, que haja subordinação e alteridade (GOMES, 2004).

2.2 CONDIÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO

Em termos globais, a imigração foi sempre um fato marcante e que trouxe consigo um vasto conteúdo de transformação sociocultural, política e econômica. Em linhas gerais, historicamente, no Brasil, após o genocídio das populações nativas praticado pelos conquistadores, assistimos, durante mais de 300 anos, o tráfico de negros africanos para trabalharem como escravos (ILLES, 2008).

O conceito de trabalho realizado em condições análogas de escravo foi tratado pelo Código Penal brasileiro, com redação atribuída pela Lei 10.803/2003. Nos termos do artigo 14920 do diploma em questão, o aviltamento da dignidade do ser humano, pela redução do homem à condição análoga de escravo, não se resume à usurpação de sua liberdade, pela sujeição ao trabalho forçado, mas também pela sua sujeição a condições degradantes e jornadas de trabalho extenuantes (CARVALHO, 2013).

O trabalho escravo é, sobretudo, consequência de um sistema complexo, no qual está presente a desigualdade social, a falta de oportunidades, a vulnerabilidade social, a falta de políticas sociais, o subdesenvolvimento econômico, a rede de tráfico de pessoas, os entraves jurídicos que dificultam a legal permanência e regularização do trabalhador imigrante (CARNEIRO, 2015).

3 IMIGRANTES E A CONDIÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO DE ACORDO COM A LEI Nº 13.445/2017 - LEI DE MIGRAÇÃO E DECRETO - LEI Nº 691, DE 1969

Os programas oficiais voltados à ocupação do território brasileiro por imigrantes iniciaram-se no século XVIII, no período colonial, com D. João V, e visavam à instalação de colônias agrícolas nas províncias do sul do país: Rio de Janeiro, Espírito Santo, São Paulo e Santa Catarina (CARNEIRO, 2018).

Há regra no Art. 358 do mesmo capítulo celetista que estabelece isonomia entre o empregado nacional e o estrangeiro, criando obrigação para o respectivo empregador, porém, nenhum óbice para o trabalhador externo. Esse preceito na verdade agrega obrigações para o empregador, sem discriminar, prejudicar, conferir tratamento diferenciado e lesivo ao empregado estrangeiro; apenas eleva as obrigações do empregador em face de empregado nacional situado em posição isonômica (DELGADO, 2017).

O imigrante é definido pelo Art. 1º, §1º, II, da Lei de Migração 13.445/2017. Dentre os princípios que regem sua garantia, está presente no Art. 3º, X, o direito à inclusão social, laboral, e produtiva do imigrante por meios de políticas públicas (MAZZUOLI, 2014).

Com amparo nos dispositivos internacionais em matéria de direitos humanos (Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH; Organização dos Estados Americanos – OEA; Carta da OEA; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Americana de Direitos Humanos, entre outros), cabe-nos então tomar cristalino o amparo, o porquê de o ordenamento jurídico interno brasileiro ter sofrido tantas evoluções em prol do indivíduo, e assim deve ser aplicado (SCHEUDA, 2018).

Os esforços realizados nos últimos anos no sentido de revogar o Estatuto do Estrangeiro vigente, Lei 6.815/80 (BRASIL, 1980), iniciaram-se ainda em 2005. Naquela ocasião, resultaram no Projeto de Lei 5.655/2009 (BRASIL, 2009b), porém as críticas à insuficiência desse estatuto no reconhecimento do imigrante como destinatários de direitos fizeram intensificar, a partir de 2012, o debate acerca da necessidade de uma Lei de Migrações fundada em princípios de direitos humanos internacionais e dos direitos e garantias instituídas pela Constituição de 1988 (BRASIL, 1988). Foi de extrema importância o reconhecimento do estatuto, como também a sua não revogação para impulsionar e certificar a necessidade de se criar a PL 2516/2015 (Lei de Imigração) capaz de organizar todos os direitos legais dos estrangeiros.

Ao que compete especificamente garantias especiais quanto ao trabalho, por exemplo, no Decreto – Lei nº 691/1969, existe proteção e garantias pensadas para o técnico estrangeiro domiciliado ou residente no exterior e alocado para a prestação de serviços, em caráter provisório, dentro do Brasil, podendo receber tratamento jurídico com alguma especificidade, por razões estritamente práticas (DELGADO, 2017).

Diante do que preceitua o Direito do Trabalho brasileiro ao que tange a sua aplicação e espaço, tal direito aplica-se às relações empregatícias e conexas, além de outras relações de trabalho legalmente especificadas, que ocorram dentro do espaço interno do território do país. Realizando-se o contrato de trabalho dentro das fronteiras brasileiras, não há dúvida de que se submete, plenamente, de maneira geral, à or-

dem jurídica trabalhista pátria. Trata-se da incidência do princípio da soberania, aliado ao critério da territorialidade, de modo a assegurar o império da legislação nacional em cada Estado independente (ACCYOLI, 2009).

Por fim, o resultado foi a elaboração de mais de 2.500 recomendações consolidadas no Caderno de Propostas (BRASIL, 2014b), que traduzem e detalham as dificuldades vividas pelos imigrantes no Brasil e as restrições impostas ao acesso a direitos básicos, de natureza individual, como o de portar documento de identificação, de ser consultado em questões de seu interesse, e social, como acesso desembaraçado à educação, à saúde pública fundamental, à segurança e ao trabalho digno (BRASIL, 2014a).

3.1 DIREITO DO IMIGRANTE AO TRABALHO E O ACORDO DE RESIDÊNCIA DO MERCOSUL E DENÚNCIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, JURISPRUDÊNCIAS E SÚMULAS

De acordo com Carneiro (2018), existe enraizada no Brasil a cultura clara discriminatória, a qual não voga somente em questões raciais, mas também quanto à origem (xenofobia), o que traz como consequência a precarização do valor do trabalho e da própria imagem da pessoa estrangeira.

Tal discriminação ocorre, inclusive, em relação a trabalhadores beneficiados pelo Acordo de Residência do Mercosul, apesar de o tratado promover, justamente, a residência regular e o trabalho formal e digno para os originários de seus Estados-Partes, além da extinção do tráfico para exploração de pessoas (uma realidade marcante entre suas fronteiras).

Dentro do que fora avaliado diante do recorte da realidade dos imigrantes como trabalhadores escravos em São Paulo, o que mais apresentou ocorrências nesse sentido (de trabalho análogo ao escravo) foi o do agronegócio com 188 empresas e 2.583 trabalhadores nesta condição; seguido da construção civil com 17 empresas e 196 trabalhadores, segundo a procuradora Tatiana Leal Bivar Simonetti, do Ministério Público de São Paulo (MPT/SP), que apresentou dados da Lista Suja do Trabalho Escravo (2017). Os dois setores são os que mais admitiram trabalhadores haitianos entre 2010 e 2014 em nosso país.

De acordo com jurisprudência encontrada, lê-se:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2084814-81.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: «JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE.

É o relatório.

“Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo, cuja finalidade é impor a erradicação do trabalho escravo como prioridade do município de Sorocaba, considerando prioridade absoluta em relação à criança e ao adolescente, adotando as ações deste Plano.

Art. 30. Criar canal de diálogo com os países/cidades em que ocorram fluxos de imigrantes que apresentem maior vulnerabilidade na cidade de Sorocaba, para facilitar uma migração segura e regular e para que informações e orientações sobre como trabalhar e viver no exterior sejam prestadas antes da partida.

Art. 31. Apoiar o processo de regularização documental da população vulnerável ao trabalho escravo e tráfico de pessoas e violações correlatas, incluindo imigrantes.

Tão logo a jurisprudência seja posta em prática, visto que trata-se de Relatório recente no âmbito jurídico, 08 de agosto de 2018, vê-se que o Poder Público, representado pela entidade do Poder Judiciário está cumprindo com o seu papel com fulcro no julgamento do mérito exposto.

Ainda, houve oportunidade de verificar que o Prefeito Municipal de Sorocaba pretendeu declarar inconstitucional a Lei 11.425/2016, a qual dispõe sobre a Instituição do Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo. E, dentre seus termos dispostos em artigos, dois deles envolvem o Ministério Público no sentido de, de acordo com o Art. 15,

Estabelecer atuação e estratégias integradas em relação às ações preventivas e repressivas dos órgãos do Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com o objetivo de erradicar o trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Também, pelo Art. 20, “dialogar com o Ente público e incentivar a troca de informações entre seus diversos ramos para a responsabilização civil, trabalhista e criminal dos envolvidos na exploração do trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas”, respectivamente (grifos nossos).

3.2 SÚMULA VINCULANTE 331 TST COMO HIPÓTESE DE UMA DAS SOLUÇÕES CABÍVEIS À REGULARIZAÇÃO INICIAL DOS TRABALHADORES IMIGRANTES

Uma informação curiosa é trazida para reflexão quanto a Súmula Vinculante 331. Atualmente, tal Súmula do Tribunal Superior do Trabalho determina que uma empresa não pode contratar outra para desempenhar a chamada “atividade-fim”.

De pronto, os empregados de uma fábrica de roupas que atuam na confecção das peças devem ser diretamente admitidos por ela. A fábrica de roupas só pode contratar empresas de serviços, como limpeza e vigilância. Contudo, no Congresso Nacional, tramita um projeto de lei que prevê a terceirização de qualquer atividade. Se for aprovado, uma fábrica de roupas poderá terceirizar a sua produção. A precarização do trabalho pode se agravar, porque os terceirizados têm salários mais baixos e estão submetidos a jornadas mais intensas do que os empregados diretamente contratados pelas empresas.

No entanto, diante dessa prerrogativa, vê-se com atenção a grande oportunidade e probabilidade de se aceitar trabalhadores imigrantes com excessiva carga de trabalho, falta de condições de repouso e higiene, cobrança de hora de serviço em troca do valor empenhado pelas suas passagens já adquiridas para o Brasil (como formas de o empregador tentar burlar o sistema a fim de obter mais produção, gastando menos).

Este fator econômico leva a este comportamento mesquinho, de modo que, não existe a real intenção de regularizar o trabalhador, assinando sua carteira de trabalho e lhe garantindo todos e quaisquer direitos trabalhistas.

3.3 IMIGRANTES SUJEITOS AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

De acordo com dados retirados do primeiro seminário do ciclo de Diálogos no Centro de Estudos Migratórios (CEM) de 2017, que aconteceu na última Missão de Paz daquele ano, no centro da capital paulista, o auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em São Paulo, Renato Bignami, apresentou informação relativa às ações de fiscalização e de combate ao trabalho escravo empreendidas pelo MTE no estado entre 2010 e 2016, relacionando-os com migração (MAGALHÃES & MACIEL, 2017).

A Portaria 1129/2017 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), trata de suas consequências para o trabalhador submetido a condições análogas à de escravo. Em 16 de outubro de 2017, o Ministério do Trabalho e Emprego publicou no DOU a Portaria nº 1.129/2017, que conceitua trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo, “para fins de concessão de seguro desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização promovida por auditores fiscais do trabalho” (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2018). O MTE explicou que a Portaria, dentre outras medidas, visava uma investigação criminal simultânea ao auto de infração, que a Polícia Federal participaria das ações e as multas seriam aumentadas, salientando que a prática do trabalho escravo ofende o princípio da dignidade da pessoa humana (ROCHA, 2018).

4 REALIDADE DO TRABALHADOR ESCRAVO IMIGRANTE E NACIONAL NO BRASIL

Tomemos como exemplo a Venezuela, em que pese toda a evolução legal, interna e internacional, aparentemente operante e humanitária; esses diversos dispositivos não estão sendo observados e vivenciados. De fato, o atual momento de

tentativa de entrada do povo Venezuelano no país está relevando que o Brasil não sabe garantir esses direitos fundamentais. Vive-se um processo retrógrado e ameaçador de direitos humanos, tanto para os brasileiros quanto para os venezuelanos, mas especialmente para os venezuelanos migrantes. Isto por que, desde que a Venezuela passou a enfrentar séria crise política e econômica, a sua população vem sofrendo sobremaneira com a escassez de alimentos e produtos básicos e vem buscando melhores condições de vida nos vizinhos da América Latina, dentre eles, o Brasil (SCHEUDA, 2018).

As cinco grandes áreas que se utilizam de trabalhadores escravos em território brasileiro são, respectivamente: a) confecção (36%), b) construção civil (20%), c) agricultura (13%), d) comércio varejista (8%), e) produção florestal (8%). Esses mesmo cinco setores correspondem a 85% das ações de combate ao trabalho escravo do MTE somente em território paulista. Deste total, imigrantes correspondem a 35% das vítimas do trabalho escravo em São Paulo. A estatística aponta que 1 (um) a cada 3 (três) trabalhadores resgatados pela ação de combate ao trabalho escravo em São Paulo é imigrante (SCHEUDA, 2018).

4.1 O REFLEXO DA REGULARIZAÇÃO DE IMIGRANTES TERCEIRIZADOS PELA APLICAÇÃO DA LEI 8987/95, ART. 25

No Brasil, a primeira norma a respeito do tema da terceirização foi a do Decreto Lei número 200/67, Planalto (1967), que permitia a Administração Pública a descentralizar as suas atividades meramente executivas (SEKIDO, 2010).

Mesmo com diversas leis, interpretações, súmula e orientações jurisprudenciais regulamentando e limitando as formas da terceirização, ainda assim, no mercado de trabalho acontecem diuturnamente manobras praticadas pelos empresários na tentativa de fraudar a legislação, intermediando ilegalmente a mão de obra e, conseqüentemente, dissipando seus direitos trabalhistas. (*grifos nossos*)

Tem-se que 84% dos acidentes de trabalho acontecem com terceirizados, e que estes trabalhadores recebem 25% a menos de salário do que o empregado celetista, ainda assim trabalham 3 horas a mais que os contratados de forma direta; além destes dados, a rotatividade e o tempo em que o trabalhador permanece empregado são também considerados de maneira negativa na avaliação geral de comparação.

O novo padrão de generalização de meio de produção por meio da introdução das formas de terceirização cuidou de melhorar os processos de tanto de contratação quanto dos riscos ao longo da cadeia produtiva: os empresários terceirizam a produção até a contratação da mão de obra mais barata por pequenos ateliês de fim de linha, empregando trabalhadores imigrantes (como os bolivianos no Brasil e na Argentina), muitas vezes em situação ilegal (RIZEK, 2010).

O que deixa de acontecer é exatamente um olhar mais humano para que essas pessoas sejam reaproveitadas de maneira legal, gerando benefícios para ambas as partes, empregado e empregador (*grifos nossos*).

4.2 A LEI Nº 8.987/95 E O REGIME DE CONCESSÃO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Diante do rol taxativo abaixo já positivado pela lei, enxerga-se real possibilidade de regularização de mão de obra, não apenas quanto brasileiros natos, mas também de estrangeiros, de modo que estes últimos possam ter garantias mínimas de condições de trabalho digno quando não forem devidamente contratados pelo seu empregador na categoria celetista.

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Esta situação, além de baratear os custos com folha de pagamento de empregados, garante ao imigrante a oportunidade de trabalho não-avulso, ilegal e abusiva, livrando-o, dessa forma da real probabilidade de se tornarem trabalhadores análogos à condição de escravos.

O texto legal supracitado estipula ainda, em seu Art. 25, §10 que, as empresas podem celebrar contrato com terceiros para o desenvolvimento de atividades *inerentes, acessórias ou complementares* ao serviço já prestado pela companhia.

Dito isto, aponta-se como excelente alternativa em prol do incentivo e investimento socioeconômico, voltado aos direitos humanos, em específico ao público imigrante, uma proposta capaz de agregar agências parceiras do Estado para empregar, por meio da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou ainda como funcionário terceirizado imigrantes radiados no Brasil, oferecendo-lhes estrutura escolar/ acadêmica para aprender o novo idioma, ter acesso ao seu plano de carreira e vencimentos e outros mecanismos para imergir na nova cultura.

5 CONCLUSÃO

Cada pessoa tem uma história de vida, que deve ser respeitada. O acolhimento de migrantes contribui para convivência harmoniosa e integrada dos indivíduos e de suas diversidades.

Uma das hipóteses capaz de colaborar na conclusão dessa teoria é que, devido a permissão da terceirização do trabalho dentro de uma empresa produtora, positivada pela Lei 8787/95, fica mais fácil a contratação de mão-de-obra mais barata, sendo muitas vezes viável que os imigrantes e os trabalhadores nacionais não sejam constrangidos a trabalharem em condições análogas a de escravo.

Outra alternativa capaz de colaborar positivamente com o processo de erradicação do trabalho em condições análogas a de escravo por parte dos imigrantes é a partir de criação de parcerias com o governo, no sentido de as empresas poderem fazer parte de meios de combate e prevenção ao trabalho análogo a de escravo no contexto contemporâneo.

Por meio do Cadastro de Empregadores, ou Lista Suja, criado em 2003, tal mecanismo público é viável e capaz de demonstrar a transparência do Estado Brasileiro que cadastra e divulga o nome de pessoas físicas e/ ou jurídicas capazes de ser flagradas com a utilização de mão de obra escrava.

Ainda, solução jurídica quanto os imigrantes no Brasil, acredita-se que é necessário fornecer direitos legais de trabalho em solo brasileiro, ainda que por meio de atividades prestadas a partir da terceirização.

Tal conclusão comunga com o entendimento da Lei nº 8.987/95, Art. 25, §10, para que seja concedida também a essas pessoas a oportunidade de desempenhar trabalho de maneira regular e legal, minimizando ainda mais o quadro de imigrantes no país trabalhando de forma análoga a escravo.

O reflexo da regularização de imigrantes terceirizados pela aplicação da Lei 8987/95 é um forte e importante avanço. Uma vez sendo contratados por esse regime de trabalho, será oportunizado aos estrangeiros os primeiros passos de estabelecer sua vida jurídica no país a partir de estrutura basilar minimamente estabelecida. De fato, para que o alicerce no novo mundo se forme, é essencial que este pilar primeiro seja edificado.

A Lei nº 8.987/95 e o regime de concessão à prestação de serviços realizada por terceirizados estrangeiros surge igualmente como estímulo para outros nativos de diversos países perceberem que existe um acolhimento mínimo e estruturado para que não fiquem desamparados quem desejar se aventurar a viver no Brasil. Por isso, é importante a construção desse alicerce no mundo jurídico, de modo que precisa sim de estímulo, especialmente por parte dos empregadores.

REFERÊNCIAS

ACCYOLI, H. Nascimento; SILVA do G. E.; BORBA CASELLA, P. **Manual de direito internacional público**. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

- BARROS, S. A. P. **A história da educação dos negros no Brasil**. Niterói, 2016.
- BARROS, S. A. P. Anteprojeto de lei de migrações. 2014a.
- BARROS, S. A. P. Caderno de Propostas pós-Etapa Nacional: 1 Conferência Nacional sobre Migração e Refúgio. Brasília: Ministério do Estado da Justiça, 2014b.
- CAIRO JÚNIOR, José. **Direito do trabalho**: relações individuais de emprego e trabalho. V. I. Salvador: Jus Podivm, 2006.
- CARNEIRO, C. S. **Políticas migratórias no Brasil e a instituição dos “Indesejados”**: a construção histórica de um estado de exceção para estrangeiros. 2017.
- CARNEIRO, C. S. **Os acordos de residência do Mercosul frente ao estatuto do estrangeiro vigente no Brasil**: obstáculos estabelecidos à sua efetividade sob a perspectiva do imigrante. 2015.
- CARVALHO, M. P. **O trabalho e o imigrante em situação irregular: à espera de uma absolvição**. V. 8, n. 1, 2013.
- COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e pena. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 32, 1999.
- DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed, São Paulo, SP, 2017. p. 918.
- DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTR, 2007.
- FONSECA, Marcus Vinícius. **A história da educação dos negros no Brasil**. Niterói, 2016.
- ILLES, P. *et al.* **Tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho na cidade de São Paulo**. USP, 2008.
- LARA, S. H. Escravidão, cidadania e história do direito do trabalho no Brasil. **Revista do Programa de Estudo de Pós-Graduados de História**, v. 16, 1998.
- MAZZUOLI, V. O. **Curso de direito internacional público**. 3. ed. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- GOMES, O.; GOTTSCHALK, E. **revolução industrial – curso de direito do trabalho**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 500.
- GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élson. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 8.

INPACTO. **Entenda a “Lista Suja”**. Disponível em: <http://www.inpacto.org.br/pb/trabalhoescravo/lista-suja/>. Acesso em: 8 out. 2018.

MAGALHÃES, L. F. A; MACIEL, L. 35% dos resgatados em ações de combate ao trabalho escravo são imigrantes. **Demografia Unicamp**, 2017.

MARTINEZ, L. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas**. 8.^a ed. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 634.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Nota oficial sobre a Portaria 1.129/2017**. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/noticias/5122-notaoficial-sobre-portaria-n-1-129-2017>. Acesso em: 14 out. 2018.

O ACORDO de Residência do Mercosul e Estados Associados está vigente no Brasil desde a promulgação do Decreto de ratificação n. 6.975. BRASIL, 2009.

RIZEK, Trabalho e imigração: uma comparação Brasil-Argentina. **Lua Nova**, São Paulo, n.79, p.111-142, 2010.

ROCHA, S. D. *et al.* A Portaria 1129/2017 e o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ**, Curso de Direito, UEMS – Dourados/MS, 2018.

SCHEUDA, A. P. F. **A barbárie com o povo venezuelano: a grave violação de direitos humanos**. Jusbrasil, 2018.

SEKIDO, A. M. T. **Terceirização na administração pública: a gestão e fiscalização dos contratos**. Brasília, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 107. O autor cita trecho da Constituição da República Portuguesa anotada, p. 58-59.

SUZUKI, N., CASTELI, T., STUQUE, J. **As condições de trabalho nas oficinas de costura**. São Paulo, 2016.

TJ-SP – Tribunal de Justiça de São Paulo: 20848148120188260000 SP 2084814-81.2018.8.26.0000 - Inteiro Teor.

Data do recebimento: 29 de maio de 2023

Data da avaliação: 14 de junho de 2023

Data de aceite: 14 de junho de 2023

1 Graduando em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – Unit-PE.

2 Doutora em Direito.